

N.F. N° - 128984.0025/22-0  
NOTIFICADO - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL/IFMT- SUL – POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.10.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0158-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada trouxe aos autos Parecer deferido anterior à instantaneidade da ação fiscal, donde se concedeu credenciamento para efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão da MDF-e. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 04/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.593,59, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.556,15, totalizando o montante de **R\$ 12.149,74** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Aquisição de mercadorias tributadas procedentes de outra Unidade Federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFEs de n°s. 222.330 e 222.331”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: a Notificação Fiscal de n° 1289840025/22-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o Termo de Ocorrência Fiscal n° 4414521004/22-2, lavrado às 17h31min da data de 03/01/2022 (fls. 04 e 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFe de n° 591 (fl. 08); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de n°s. 222.330 e 222.331 procedente do Estado do São Paulo (fls. 06 e 07), emitidas na data de 30/12/2021, pela Empresa Pandin Móveis de Aço Ltda. que carreavam as mercadorias de NCMs de n°s. 9403.30.00 e 9403.10.00 (Móveis de metal e madeira, do tipo utilizado em escritórios) para a Notificada (I. E. de n° 183.305.794); os documentos do veículo e do motorista (fls. 12 e 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, (fls. 24 a 35) protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 27/04/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada consignou que de acordo com a mencionada Notificação Fiscal de n° 1289840025/22-0 esta atribui à falta do pagamento da antecipação tributária, todavia a autuação dessa notificação é insubsistente, pois a Notificada encontrava-se DEFERIDO PARA

RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL em sua apuração fiscal desde 08/12/2021, conforme parecer final emitido por auditor em anexo.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 04/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.593,59, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.556,15, totalizando o montante de R\$ 12.149,74 em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que possui DEFERIDO parecer tributário de nº. 7.800/2021 (fls. 20 e 21) concedendo Credenciamento para dilação do prazo de pagamento do ICMS antecipação parcial para até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, desde a data de 08/12/2021.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 222.330 e 222.331 procedente do Estado do São Paulo (fls. 06 e 07), emitidas na data de 30/12/2021, pela Empresa Pandin Móveis de Aço Ltda. que carreavam as mercadorias de NCMs de nºs. 9403.30.00 e 9403.10.00 (Móveis de metal e madeira, do tipo utilizado em escritórios), sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do inciso I do § 2º: “possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses”

*“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef,*

*enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses** e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs. 222.330 e 222.331 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 03/01/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 4414521004/22-2, lavrado às 17h31min – fl. 04) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 06/08/2021, tendo sido realizada a baixa somente na data de 20/01/2022, o que a impossibilitaria de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia  
Superintendência de Administração Tributária - SAT  
Gerência de Mercadorias em Trânsito  
Sistema Scomt - Módulo Gerencial

Página: 1 de 1  
Emissão: 15/07/2022  
18:59:18

## Relação de Contribuintes Descredenciados

Pesquisa por IE: 183305794

Entretanto, a Notificada trouxe em sua defesa o Parecer de nº 7.800/2021, deferido na data 08/12/2021 pelo Inspetor/Coordenador da INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO, donde se requereu o “credenciamento para efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal que acobertar as operações comerciais de aquisição interestadual de mercadorias para comercialização.”

Nestes sentido o § 3º do art. 332 do RICMS/BA/12 estabelece a possibilidade da autorização pelo titular da inspetoria fazendária do domicílio fiscal do contribuinte de dispensa do cumprimento da exigência do requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses - , com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do sujeito passivo que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária.

Assim, do deslindado é forçoso reconhecer ser a Notificada, quando da instantaneidade da ação fiscal e da lavratura da presente Notificação Fiscal, nas datas de 03 e 04/01/2022 respectivamente, ser beneficiada da dispensa do cumprimento da exigência do inciso I do § 2º do art. 332 que a

mantinha descredenciada no Estado da Bahia para o pagamento postergado do ICMS da Antecipação Parcial data de emissão do MDF-e, o qual ocorreu conforme consulta dos eventos relacionados às NF-es de nºs. 222.330 e 222.331 no site da SEFAZ <https://sistemas.sefaz.ba.gov.br> na data de 31/12/2021, para ambas as notas, conforme exposto a seguir como exemplo o evento da NF-e de nº. 222.330.

MDF-e Autorizado com CT-e		
Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00
Chave de Acesso	Id do Evento	
35211259960203000172550010002223301000685618	ID6106143521125996020300017255001000222330100068561801	
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento	
33.683.111/0001-07	31/12/2021 às 12:17:53-03:00	
Tipo de Evento	Sequencial do Evento	
610614 - MDF-e Autorizado com CT-e	1	

Detalhes do Evento	
Descrição do Evento	Versão
MDF-e Autorizado com CT-e	1.00
Código Autor do Evento	Tipo Autor
91 = AN (Serpro)	5 = Fisco
Versão Aplicativo Autor Evento	
1.4.0	
Chave de Acesso MDF-e	Chave de Acesso CT-e
35211209721107000101580010000005901000005906	35211209721107000101570010000045371000016220
Data de emissão do MDF-e	Data da autorização do MDF-e
31/12/2021 às 12:10:00-03:00	31/12/2021 às 12:16:12-03:00
Modal	Número Protocolo Autorização MDF-e

Isto posto, resolvo julgar a Notificação Fiscal em questão, como IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0025/22-0**, lavrada contra **MATEUS SUPERMERCADOS S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR